



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586-000474/2007-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-000.870 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos para a exclusão do depósito bancário no valor de R\$ 458.191,83 podem ter sido insuficientes, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar o vício apontado e esclarecer onde necessário.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos e sanear o vício apontado.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Melo - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 1302-000.397, de 10 de novembro de 2010, alegando omissão, por não ter a decisão apontado de forma expressa quais provas constantes dos autos foram consideradas como suficientes para considerar como comprovado o empréstimo entre o Contribuinte e o Banco Rural, uma vez que tanto a autoridade fiscal quanto a decisão de primeira instância entenderam não comprovada a origem do depósito.

Salienta que uma das ações referidas pelo contribuinte como indicadora da efetividade do empréstimo realizado em 03/2003 foi ajuizada em 01/2002 e que não consta nos autos cópia integral da ação de cobrança ou mesmo certidão que indique o objeto nela discutido.

Que não é crível que uma ação proposta em 01/2002 discuta empréstimo futuro, realizado em 03/2003.

Requer, então, o saneamento do vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Tendo a ilustre Procuradora tomado ciência do acórdão nº 1302-000.397 em 18 de julho de 2011 e protocolado os Embargos de Declaração nesta mesma data, recebo os mesmos como tempestivos.

Entendo assistir razão à embargante no que tange ao acórdão embargado não ter apontado de forma expressa quais provas foram consideradas para julgar comprovado o alegado empréstimo.

Passo, por isso, a expor os motivos que me levaram a convicção de que o Contribuinte fez prova incontestada de que o valor tributado se tratava de um depósito realizado pelo próprio banco para encerramento da conta devedora de forma a ensejar a cobrança judicial.

O Fisco limitou-se a considerar como renda todos os ingressos de numerário nas contas correntes da impugnante, sem ter o cuidado de verificar quais os valores eram passíveis de tributação considerando assim como receita o crédito de R\$ 458.191,83, apesar de constar a informação no extrato de "Transf. Créd. Liquid".

É evidente que tal nomenclatura bancária é uma abreviação de "TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO", e fica mais claro ainda quando se analisa o extrato, que mostra o crédito de valor exatamente igual ao do saldo devedor existente. E mais uma prova para corroborar que não houve a liquidação é a existência de ações judiciais mútuas entre as partes.

Analisando os extratos das contas correntes nº 06.000924-4 e 98.000495-3 da agência nº 23 do Banco Rural, fica patente que a movimentação da primeira conta foi de R\$ 0,00, entre janeiro e dezembro de 2003 e na segunda só foram lançadas cobranças de IOF, multas e juros que fizeram saldo negativo de -R\$ 349.316,34 em janeiro de 2003, ser aumentado para -R\$ 458.191,83 em março de 2003, data em que o banco creditou exatamente este valor para zerar a conta e propor a cobrança judicial.

Assim, ao contrário do que pensa a ilustre procuradora, é perfeitamente normal que a Contribuinte tenha ingressado com a ação anterior para discutir a cobrança de juros e multas lançadas pelo banco em sua conta corrente, obrigando o banco a zerar o débito e lançá-lo numa conta de prejuízo, como determina o Banco Central do Brasil, para poder entrar com a ação de cobrança/execução posterior.

E para comprovar que não houve liquidação do débito com o Banco Rural, a Recorrente anexou cópia da ação ordinária de nº 024.020.018.055 que a referida empresa move contra a citada instituição financeira, bem como da ação de execução de nº 024.050.226.737 proposta pelo Banco Rural contra a ela.

Em razão do princípio da verdade material, ante os fatos narrados e do termo da audiência realizada no dia 11/05/09, vê-se que indubitavelmente se trata de uma ação ordinária proposta anteriormente pela Contribuinte contra o Banco discutindo os juros, e uma de execução posterior proposta pelo Banco Rural S/A contra a Contribuinte, como comprova a decisão “in verbis”:

“

Em seguida pelos ilustres advogados **foi informado que tramita nesta vara uma ação ordinária cujo objeto consiste justamente na formação do título ora executado.** Foi informado ainda que **houve sentença de mérito na referida demanda modificando parcialmente o título objeto desta execução.** Por fim, foi informado que em face da citada sentença, ambas as partes apresentaram apelação estando os autos aguardando termos finais para remessa ao TJES (024.020.018.055). **DECISÃO:** Considerando a situação jurídico-processual acima narrada, verifico que a **presente execução e respectivos embargos devem ser suspensos até que o título que embasa os presentes auto seja definitivamente pacificado em relação a sua formação que fora questionada na ação ordinária acima citada. Registro que a sentença proferida .naqueles autos modificou o título objeto de execução. Desta forma não resta outro caminho, senão determinar a suspensão destes autos, bem como da demandada executora ora em apenso, até o trânsito em julgado da referida demanda ordinária.**”

Ora, basta a decisão acima, para comprovar que a ação proposta em 2002, para sustar a cobrança de juros e multas abusivas é anterior a ação de cobrança do débito pelo banco.

Somente após o banco ter aportado o crédito para liquidar a conta é que poderia propor a ação de execução, que acabou sendo apensada àquela, que discutia o valor dos juros cobrados.

Justificada a aceitação da argumentação e dos elementos de prova mencionados, em relação a este “crédito”, nada amais justo do que afastar a tributação sobre este depósito que claramente foi feito para liquidação da conta.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os embargos opostos pela Fazenda Nacional e sanear o vício apontado.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Processo nº 15586-000474/2007-70
Acórdão n.º **1302-000.870**

S1-C3T2
Fl. 234

CÓPIA